



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.002105/2004-87  
**Recurso n°** 163.875 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-002.008 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 07 de outubro de 2014  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Centro Educacional de Formação Superior - CEFOS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

**PIS - ENTIDADES DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.**

O cancelamento da suspensão da imunidade no processo principal produz efeitos nos processos decorrentes. Nas instituições de educação imunes, o PIS incide sobre a folha de salários, não podendo subsistir exigência formalizada com base na receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Estiveram presentes e procederam à sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Paulo Roberto Riscado Junior e a Patrona da Recorrida, Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi OAB-MG 16082.

(documento assinado digitalmente)

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Valmir Sandri**

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmar Fonseca de Menezes, Rafael Vidal de Araujo, Jorge

Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado).

## Relatório

Em sessão plenária de 12 de novembro de 2007 a Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuinte, mediante Acórdão 105-17.313, integrado, via embargos de declaração pelo Acórdão 1402-00.284, por maioria de votos deu provimento ao recurso de Centro Educacional de Formação Superior - CEFOS, cancelando a exigência da contribuição para o PIS, conforme traduz a ementa:

*Ementa: ENTIDADES DE EDUCAÇÃO – PROCESSO DECORRENTE - PIS - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - Tendo sido cancelada a suspensão da imunidade no processo principal, pela aplicação do instituto da decorrência processual tal decisão deve produzir efeitos nos processos decorrentes. Nas instituições de educação, é devido o PIS incidente sobre a folha de salários a teor do artigo 13, III, da MP nº2.158-35/2001.*

*Recurso voluntário conhecido e provido.*

Em 04/05/2011, tempestivamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional, dentro do prazo regimental, interpôs recurso especial objetivando “*combater o cancelamento do lançamento, uma vez que ainda não restou definitiva a decisão quanto à suspensão da imunidade do contribuinte*”, que fora objeto de recurso especial da Fazenda Nacional pendente de julgamento.

Inicialmente, alegou a PGFN ter havido violação do “... *art.50 da Lei 9.784/99 (que determina a motivação dos atos administrativos) c/c art.45 do Decreto 70.235/72 (que impõe a existência de decisão definitiva favorável ao contribuinte) c/c art.42 deste último diploma normativo (que estabelece as hipóteses em que a decisão se torna definitiva)*”.

Alegou, ainda, haver interpretação divergente conferida por outro colegiado, conforme julgado 103-22.595.

O recurso teve seguimento apenas em relação à contrariedade à lei, constando do despacho de admissibilidade que:

*(...) é possível neste juízo de cognição sumária entender pela contrariedade invocada pela recorrente, em especial quanto à aplicação do art.42 c/c art. 45 do Decreto nº 70.235/72. Considerando-se a data da sessão (12/11/08) e a não unanimidade da decisão, estão presentes os pressupostos recursais exigidos à época.*

A interessada apresentou contrarrazões.

Afirmou a Recorrente que a suspensão da imunidade tributária, tratada nos autos do processo administrativo nº 10680.018634/2003-11, ainda não foi definitivamente

julgada na esfera administrativa, e requereu o julgamento do presente processo simultaneamente com o recurso especial interposto naqueles autos.

No mérito, afirmou que o Ato Declaratório Executivo nº 128/2003 suspendeu a imunidade da contribuinte, não atendidos os requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532/97. E que a própria contribuinte reconheceu que remunera seus dirigentes.

Aduziu que a afirmação da decisão recorrida, no sentido de que o art. 12, § 2º, da Lei nº 9.535/97 estaria suspenso em razão da liminar concedida pelo STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802-3/DF, está equivocada. Que a alínea "a" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97 teve sua eficácia referendada pelo STF e que tal dispositivo refere-se a norma reguladora da constituição e funcionamento da entidade imune, podendo, assim, ser regulada por lei ordinária.

Em relação às contribuições sociais, afirmou que a contribuinte, em sua impugnação e recurso voluntário reconhecia não ser beneficiária da imunidade prevista no art. 195 da Constituição Federal, contudo, ao apresentar memorial, às fls. 380/390, requereu o reconhecimento da imunidade/isenção das contribuições para o custeio da Seguridade Social, prevista naquele mesmo artigo.

Acrescentou que, quando admitiu não ser imune às contribuições sociais, a entidade afirmou não possuir lucro líquido. Portanto, o Ato Declaratório Executivo nº 138/2003 teria suspenso apenas a imunidade do IRPJ, e não da CSLL, já que não se suspende o que não se usufrui.

Em decorrência, afirmou ser irrelevante a análise dos requisitos para fruição da imunidade, tendo em vista que a contribuinte reconhece não ser beneficiária do referido incentivo fiscal. Não obstante, afirmou, que ao contrário do alegado pela decisão recorrida, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 não foi suspenso pela liminar concedida na ADI nº 2.028, estando em pleno vigor.

Acrescentou que a entidade, a partir da prática de infrações, perdeu o direito à imunidade, devendo, desde então, manter sua escrituração contábil e fiscal na forma das leis comerciais e fiscais. E que, em que pese a alegação da contribuinte quanto à necessidade de ajustes na base de cálculo, não demonstrou, objetivamente, os ajustes necessários.

Do mesmo modo, em relação ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras, a Contribuinte não apresentou o comprovante de retenção do imposto, emitido pela fonte pagadora.

A contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial.

Submetido a julgamento em sessão de 25 de janeiro de 2010, esta 1ª Turma, pela Resolução 9101-00.003, decidiu sobrestar o julgamento do processo para que seja julgado em conjunto com o de nº 10680.018634/2003-11, pelo mesmo relato, nos termos do voto do Relator, com a seguir reproduzido:

*O lançamento em questão é decorrente do processo administrativo nº 10680.018634/2003-11 (recurso nº 143798), em que se discute a suspensão da imunidade tributária nos anos 1998 a 2001, período objeto do presente lançamento. Dito*

*processo aguarda julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.*

*De acordo com o art. 32, § 9º, da Lei nº 9.430/96, o presente processo administrativo deve ser julgado simultaneamente com aquele processo, haja vista que o lançamento em questão decorre da suspensão da imunidade tributária, discutida naqueles autos..*

Em 24 de janeiro de 2011, a Secretaria da 1ª Seção juntou aos autos cópia do Acórdão 9101-00.605, relativo ao processo conexo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Conforme se depreende do relatório, o Acórdão recorrido julgou improcedente a formalização do crédito relativo à contribuição para o PIS, que fora lançada com base no faturamento, ao fundamento de que a suspensão da imunidade fora cancelada, e o PIS para entidades imunes é devido sobre a folha de pagamento, e não sobre o faturamento.

Em 04/11/2011 a Fazenda Nacional ingressou com recurso especial alegando em suma, que o acórdão recorrido não poderia se fundamentar no cancelamento da suspensão da imunidade, uma vez que, quando de sua prolação, a decisão sobre o cancelamento ainda não se tornara definitiva. Assevera que a decisão contrariou o art. 50 da Lei 9.784/99 (que determina a motivação dos atos administrativos), c/c art. 45 do Decreto 70.235/72 (que impõe a existência de decisão definitiva favorável ao contribuinte), c/c art. 42 do mesmo Decreto (que estabelece as hipóteses em que a decisão se torna definitiva).

Não obstante o preenchimento dos requisitos previstos para a interposição do recurso, em sessão de 05 de julho de 2010 esta 1ª Turma da CSRF, nos autos do processo nº 10680.018634/2003-11, julgou o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que cancelou suspensão da imunidade, negando-lhe provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão 9101-00.605.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: IMUNIDADE, ENTIDADE DE ENSINO - SUBMISSÃO A LEI COMPLEMENTAR.. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES. Para a fruição da imunidade tributária pelas entidades de educação, sem fins lucrativos, deverão ser observados os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, recepcionado com status de Lei Complementar pela Constituição Federal, e não aqueles previstos no art. 12 da Lei (ordinária) nº 9.532/97. E o art. 14 do CTN, aplicável à matéria, não fixa como requisito à fruição do incentivo fiscal a ausência*

*de remuneração de dirigentes, mas apenas a não distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.*

*O pagamento de salários aos dirigentes, por serviços prestados como professor, não configura fato impeditivo para o gozo da imunidade tributária.*

*IRPJ. LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO LUCRO REAL. A base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica é o lucro real, arbitrado ou presumido. Se a autoridade fiscal optar pela tributação com base no lucro real, o lucro deve ser apurado na forma do artigo 60 e seus §§ do Decreto-lei nº 1598/77 e observância do disposto no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 113/98 e, por consequência, a tributação do 'superávit' correspondente diferença entre as receitas e despesas não serve como base de cálculo por não constituir lucro real, nem lucro presumido ou arbitrado.*

*CSLL. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido apurado na forma do artigo 20 c seus §§ da Lei nº 7.689, de 1988. A simples diferença entre receita e as despesas operacionais não pode ser equiparado ao lucro líquido que consiste no resultado apurado com observância da legislação comercial com os ajustes estabelecidos.*

*Vistas, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Viviane Vidal Wagner e Carlos Alberto Freitas Barreto votaram pelas conclusões na questão da CSLL e da composição da base de cálculo, nos termo do relatório e voto que integram o presente julgado.”*

Com o Acórdão nº 9101-00.605, proferido nos autos do Processo nº 10680.018634/2003-11, a decisão quanto à ineficácia da suspensão da imunidade tornou-se definitiva na instância administrativa, impondo-se aqui a manutenção *in totum* da decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 10680.002105/2004-87  
Acórdão n.º **9101-002.008**

**CSRF-T1**  
Fl. 7

---

CÓPIA